

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA/RS**URGENTE!!!****PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026****MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,**

peessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de oferecer **IMPUGNAR AO EDITAL**, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o Pregão ocorrerá em 09/04/2026, a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo Parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do PREGÃO ELETRÔNICO promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA/RS, cujo objeto é

1. DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS** a serem executados conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Porém, entende como equivocado as exigências descritas no edital quanto ao índice mínimo de liquidez geral e insolvência das licitantes, que são limitantes e exacerbados, destoando da realidade do mercado de vale alimentação. Cabendo ressaltar que tais índices das empresas **não correspondem a dívidas, conforme será demonstrado a seguir.**

Vejamos o quanto disposto no edital:

TABELA DE INDICES MÍNIMOS ACEITÁVEIS		
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	- (índice mínimo = 1,50):	AC (+) ARLP/PC (+) PNC
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	- (índice mínimo = 1,00):	AC/PC
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL	- (índice mínimo = 1,15):	AT/PC (+) PNC
LEGENDA: AC = Ativo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PNC = Passivo Não Circulante;		

Ainda, há que ser mencionado o quanto disposto a respeito do prazo de pagamento de rede aos estabelecimentos, que interfere na relação dos licitantes com terceiros:

“n) Cumprir o prazo para pagamento da rede credenciada que deverá ocorrer sempre até os dias 25 a 30 do mês subsequente, estando ciente que o descumprimento do prazo poderá acarretar na rescisão do contrato com aplicação das penalidades cabíveis”.

Verifica-se, a existência de cláusulas incabíveis, que maculam o certame. Assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL EM PATAMAR RESTRITIVO (ILG $\geq$ 1,50)

A exigência constante do instrumento convocatório, que fixa o Índice de Liquidez Geral (ILG) em patamar mínimo de 1,50, revela-se manifestamente ilegal, desproporcional e restritiva à competitividade, em frontal violação aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente aqueles insculpidos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com efeito, a Administração Pública, embora detenha discricionariedade na definição dos critérios de habilitação econômico-financeira, encontra limites objetivos no ordenamento jurídico, não podendo estabelecer exigências arbitrárias ou dissociadas da realidade de mercado e da complexidade do objeto lícitado.

Nos termos do art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, **é expressamente vedada a exigência de índices econômico-financeiros não usualmente adotados, ou que não estejam devidamente justificados no processo administrativo.**

Dessa forma, a fixação de ILG em patamar elevado ($\geq 1,50$), sem a devida motivação técnica idônea, configura evidente abuso da discricionariedade administrativa, na medida em que extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de índices econômico-financeiros deve estar devidamente motivada nos autos do processo licitatório, sob pena de nulidade.

Ainda, há entendimento no sentido de que índices superiores a 1,40 já são considerados potencialmente restritivos, de modo que a fixação em 1,50 agrava ainda mais a ilegalidade, impondo barreira indevida à participação de licitantes aptos.

No caso em tela, inexistente qualquer demonstração técnica que justifique a adoção de índice tão elevado, **tampouco estudo de mercado que comprove sua necessidade, o que por si só já macula o edital de ilegalidade.**

III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A exigência impugnada compromete diretamente o caráter competitivo do certame, ao excluir empresas plenamente capazes de executar o objeto contratual.

É cediço que o Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 é amplamente aceito na prática administrativa como suficiente para demonstrar a capacidade econômico-financeira das empresas. A elevação artificial desse parâmetro não agrega segurança real à Administração e não melhora a qualidade da execução contratual, apenas restringe o universo de participantes ou direciona para algum participante específico.

Tal conduta viola o princípio da competitividade, bem como compromete a busca pela proposta mais vantajosa, na medida em que reduz indevidamente o número de licitantes.

IV. DA DESPROPORCIONALIDADE FRENTE À NATUREZA DO OBJETO

A doutrina especializada, a exemplo de Jessé Torres Pereira Júnior, leciona que os índices econômico-financeiros devem guardar estrita relação com a complexidade do objeto, com o grau de risco contratual e a realidade do setor econômico envolvido.

No setor de benefícios (vale alimentação/refeição), como é o caso da MEGA VALE, é comum a existência de variações no fluxo de caixa, **decorrentes da dinâmica entre recebimentos e repasses aos estabelecimentos credenciados.**

Tal característica, inclusive reconhecida por Tribunais de Contas, evidencia que a utilização de índices rígidos e elevados não reflete adequadamente a capacidade operacional das empresas do setor, podendo excluir indevidamente agentes econômicos plenamente aptos.

V. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira é garantir a execução do contrato, **e não criar barreiras artificiais à participação.**

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente são admitidas exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Assim, a imposição de ILG $\geq 1,50$ ou se Solvência Geral superior a 1,00, não são indispensáveis; não são proporcionais e nem razoáveis, não possuindo nexos com o objeto licitado.

Ao contrário, trata-se de exigências excessivas, que comprometem a isonomia entre os licitantes e viola a finalidade pública do certame.

VI. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA MEGA VALE

Cumprir destacar que a MEGA VALE possui comprovada solidez econômico-financeira, evidenciada pela execução regular de diversos contratos administrativos, o que demonstra, de forma concreta, sua plena capacidade de cumprir as obrigações contratuais,, ou seja, os índices abaixo, referentes a empresa não limitam sua capacidade de honrar com o contrato.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA		
ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01 A 31/12		
ÍNDICE DE LIQUIDEZ:		
Índice de Liquidez Geral:		
I.L.G. = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	I.L.G. = 31.800.179,75	
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	31.151.090,40	1,02
Índice de Liquidez Imediata:		
I.L.I. = Disponibilidades	I.L.I. = 33.178.298,74	1,12
Passivo Circulante	29.564.155,77	
Índice de Liquidez Corrente:		
I.L.C. = Ativo Circulante	I.L.C. = 31.796.581,62	
Passivo Circulante	29.564.155,77	1,08
Índice de Liquidez Seca:		
I.L.S. = Ativo Circulante - Estoques	I.L.S. = 31.796.581,62	1,08
Passivo Circulante	29.564.155,77	
ÍNDICES DE ESTRUTURA DE CAPITAIS:		
Grau de Endividamento:		
G.E. = Capital de Terceiros	G.E. = 31.151.090,40	0,93
Ativo Total	33.484.560,91	
Solvência Geral:		
S.G. = Ativo Total	S.G. = 33.484.560,91	1,07
Capital de Terceiros	31.151.090,40	
Composição de Endividamento:		
C.E. = Exigível a curto prazo	C.E. = 29.564.155,77	0,95
Capital de terceiros	31.151.090,40	
ÍNDICE DE RENTABILIDADE		
Índice de Giro do Ativo:		
I.G.A. = Receita de Vendas/Serviços	I.G.A. = 15.908.937,79	
Ativo	33.484.560,91	0,48
Margem Operacional:		
M.O. = Lucro/Prejuízo do Exercício	M.O. = 1.463.799,63	
Receitas de Vendas	15.908.937,79	0,09
Rentabilidade do Ativo:		
R.A. = Lucro/Prejuízo do Exercício	R.A. = 1.463.799,63	
Ativo	33.484.560,91	0,04
Rentabilidade do Patrimônio Líquido:		
R.P.L. = Lucro/Prejuízo do Exercício	R.P.L. = 1.463.799,63	0,63
Patrimônio Líquido	2.333.470,51	

Portanto, a exigência impugnada não apenas é ilegal em abstrato, como também se revela desnecessária no caso concreto, funcionando como obstáculo indevido à participação de empresa plenamente qualificada.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de Índice de Liquidez Geral em patamar mínimo de 1,50 e de insolvência de 1,15 violam o art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e restringe indevidamente a participação de licitantes aptos.

VII. DO PRAZO DE PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA

Há uma interferência direta da administração pública com relação ao PRAZO DE PAGAMENTO À REDE CREDENCIADA, uma vez que o edital prevê que o pagamento ao Comércio deverá ocorrer até os dias 25 a 30 do mês subsequente, sob pena de rescisão do contrato

Tal exigência, no entanto, não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, além de subverter completamente a lógica econômica do contrato. **Ao prever tal critério, o Órgão interfere diretamente na relação de terceiros e abandona o critério econômico efetivamente relevante para a Administração e passa a vincular ao contrato situações alheias ao contrato administrativo principal.**

Primeiramente, necessário destacar que a administração pública além de não poder estabelecer limites em negociação entre particulares, também não pode prever tamanho absurdo em seu instrumento convocatório.

Para que a transação dos cartões aconteça, diversas são as tratativas entre a empresa e o estabelecimento credenciado a fim negociar o mais justo para ambas as partes. Evidentemente, até que um contrato de credenciamento do estabelecimento comercial seja se

fato finalizado, custos são gerados para a empresa gerenciadora. Inclusive, após a realização do contrato, também há gastos com a manutenção e possíveis novas renegociações. Portanto, os prazos de pagamento são negociados entre as partes levando em conta diversos fatores.

Cumpre destacar que as empresas, possuem despesas com funcionários, além dos demais gastos com impostos, taxas, e todos aqueles custos que uma empresa possui, e a fixação de prazo para pagamento de acordo com interesses do Município, extrapola o objeto do certame. Referida previsão do instrumento convocatório é claramente um abuso com interferência contratual entre terceiros.

A Administração **interfere diretamente** na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, **afrontando a relação comercial entre terceiros, o qual vai além do objeto licitado** e é rechaçado pelos Tribunais de Contas do País.

O objeto licitado é o gerenciamento, implementação e administração de vale alimentação aos servidores, oportunizada através de rede de estabelecimentos credenciados, razão pela qual o contrato será firmado entre o órgão impugnado e a licitante vencedora, **não fazendo parte deste, a rede credenciada, a qual será contratada diretamente pela licitante vencedora** a qual está sendo contratada para efetuar os serviços de GERENCIAR E ADMINISTRAR o benefício.

Assim, estipular prazo de pagamento, impor limites ou ainda, impor condição de qualquer natureza junto aos estabelecimentos credenciados, interfere diretamente na relação de particulares, o que não cabe à administração pública.

NOTA-SE QUE AO IMPOR BARREIRAS, OBRIGAÇÕES, LIMITAÇÕES E/OU PRAZOS AO RELACIONAMENTO ENTRE A CONTRATADA E OS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, O ÓRGÃO IMPUGNADO ULTRAPASSA O OBJETO LICITADO, BEM COMO OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA.

Tal procedimento é absolutamente intolerável.

Em situações semelhantes, já decidiu a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

*"(...) considerada a existência de infração à ordem econômica decidido pela instauração de processo administrativo com o fim de ser apurada a existência de condutas anti-concorrenciais possíveis de enquadramento no art. 21, incs. II, IV, V, VI e XIV do citado dispositivo legal, relativas a atuação concertada das representadas, limitando ou dificultando o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de empresas concorrentes no mercado de atuação da representante **por meio de imposição de cláusulas comerciais injustificáveis, as quais, se não cumpridas, levariam ao rompimento das relações comerciais entre estas e aquelas, assim como por impedir à Representada o acesso a suas fontes de insumos.** Notifiquem-se as representadas obedecido o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 33, da Lei nº 8.884/94."*

Vedar ou limitar prazos de pagamento, é uma atitude desarrazoada e impertinente, **tendo em vista a negociação comercial ser medida que compete apenas a contratante e os estabelecimentos que pretendem se credenciar, não sendo a Administração Pública apta a intervir ou apurar tais procedimentos.**

VIII – PEDIDO

Diante disso, requer-se:

a) o acolhimento da presente impugnação, com a retificação dos itens acima mencionados, a fim de que o Índice de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral sejam fixados em patamar

mínimo de 1,00 e que não haja menção de prazo de pagamento aos estabelecimentos credenciados.

b) a suspensão do certame até a devida adequação do instrumento convocatório, caso necessário.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **juridico@megavalecard.com.br** com cópia para o e-mail **licitacao@megavalecard.com.br**.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 31 de março de 2026.



RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA:35088296851
2026.03.31 13:31:17 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403